

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 2º:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada no caso de empresas em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

CD/117242.28770-13



CD/117242.28770-13

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento no caso de empresas que se encontrem em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

"Art. 3º

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento no caso de empresas que se encontrem em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses para até 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como reduzir o valor da entrada, de que tratam os incisos I e III do art. 2º da MP nº 783/2017, de 20% para 2,5% da dívida consolidada e para 1% no caso de empresas em recuperação judicial, viabilizando a adesão e

facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Além disso, amplia o prazo também para o pagamento do parcelamento previsto no inciso I do art. 3º da MP nº 783/2017, que trata das dívidas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de 120 (cento e vinte) para até 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como reduz o valor da entrada, de que trata o inciso II do art. 3º da MP nº 783/2017, de 20% para 2,5% da dívida consolidada e para 1% no caso de empresas em recuperação judicial, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da PGFN, que também se encontram em situação de inadimplência.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8548



CD/117242.28770-13